WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Novo entendimento da PGF/IBAMA sobre a TCFA

Paulo Honório de Castro Júnior
AMIF
23.02.2024

A TCFA

A versão atual da TCFA, instituída pela **Lei Federal nº 10.165/2000**, foi declarada constitucional pelo STF, após outras versões da taxa terem sido rechaçadas por inconstitucionalidade:

(i) A **Portaria Ibama nº 113/1997** instituiu Taxa de Fiscalização Ambiental, exigida para que fosse autorizado e renovado o registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal – CTF.

A sua inconstitucionalidade foi reconhecida na Medida Cautelar na ADI nº 1.823/DF, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16.10.1998.

(ii) A **Lei Federal nº 9.960/2000**, instituiu Taxa de Fiscalização Ambiental, definindo expressamente o seu fato gerador como o exercício das atividades que ensejam a inscrição obrigatória no Cadastro Técnico Federal – CTF, e, por conseguinte, seus contribuintes como as pessoas obrigadas à inscrição no referido cadastro, por meio do qual é exercido o poder de polícia fiscal pelo Ibama.

A sua inconstitucionalidade foi reconhecida na Medida Cautelar na ADI nº 2.178/DF, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 12.05.2000.

A TCFA

1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização.

2. **O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial**, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30.09.2005). Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010. Cf. Informativo STF 591/STF). (RE 361009 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010)

2. À luz do art. 145, II, da CF, a competência tributária para instituir taxa de poder de polícia decorre da competência material para realizar a fiscalização.
3. **Havendo duas esferas estatais (União e Distrito Federal) que exercem a fiscalização sanitária, é de reconhecer, analogamente, duas áreas de competência tributária distintas**. Dito de outra forma, **não há falar em bitributação**, pois os fatos geradores e as respectivas competências tributárias não se confundem ou se anulam.
4. Isso porque a fiscalização sanitária é competência comum da União, Estados e Municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme o art. 200, II, da CF. (RMS 21.752/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009)

A TCFA

1. Os **contribuintes** da taxa foram definidos como aqueles que exercem as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais exaustivamente listadas no Anexo VIII da Lei Federal nº 10.165/2000: "*Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA* ***todo aquele*** *que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei*".

2. Nos termos do art. 17-D, a TCFA é devida **por cada um dos estabelecimentos** do contribuinte (*ficção jurídica, que outorga capacidade tributária às unidades*) nos quais sejam exercidas as atividades legalmente previstas como sujeitas ao tributo: "*Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei*."

3. Os valores da taxa obedecem a um escalonamento com base em dois critérios conjugados: **porte do estabelecimento** (tendo por referência os conceitos de *microempresa, pequeno, médio e grande porte,* via remissão legislativa) e **potencial poluidor do estabelecimento** (*pequeno, médio e alto*), nos termos do art. 17-D e Anexo IX da lei instituidora do tributo:

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Micro empresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	R$112,50	R$225,00	R$450,00
Médio	-	-	R$180,00	R$360,00	R$900,00
Alto	-	R$50,00	R$225,00	R$450,00	R$2.250,00

O Parecer nº 01/2023 da PGF/IBAMA

I - Definição acerca do enquadramento do porte econômico do sujeito passivo da TCFA quando a empresa é constituída de matriz e filial(is).

II - O aspecto quantitativo da obrigação tributária deve vir estabelecido na lei formal que criou o tributo.

*III - A Lei nº 6.938/81 previu que a TCFA é **devida por estabelecimento** (art. 17-D da Lei 6.938/81) e o seu valor é calculado levando-se em conta o potencial poluidor e o grau de utilização dos recursos naturais, além do porte **da pessoa jurídica** (inc. I, II e III do §1º do art. 17-D da Lei 6.938/81).*

- **Obs.: Argumento falacioso**. A lei não afirma que se deve considerar o porte da "pessoa jurídica" no art. 17-D, e sim que "*seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei".*

IV - Pessoa jurídica, para o direito brasileiro, é a sociedade empresária composta por todos os seus estabelecimentos, ou seja, por matriz e filiais.

*V - Como o porte a ser considerado para cálculo da TCFA é o da pessoa jurídica, deve-se utilizar a renda bruta anual **da empresa como um todo** (matriz e filiais) para definição quantitativa do tributo.*

O Parecer nº 01/2023 da PGF/IBAMA

*VII - O novo entendimento da Administração, por ser mais gravoso ao contribuinte, **somente poderá ser aplicado para os fatos geradores futuros**. Como a renda bruta a ser considerada para definição do porte é anual, **o novo entendimento somente poderá se dar a partir do primeiro trimestre do próximo ano-calendário**, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica (inteligência do art. 146 do CTN).*

Equívocos do novo entendimento da PGF

- A literalidade textual é o ponto de partida da interpretação.

- Havendo mais de um sentido literal possível para um dispositivo, deve-se percorrer os demais métodos interpretativos: (1) contexto significativo da norma; (2) intenção reguladora da norma; (3) critérios teleológicos-objetivos para concretizar justiça e igualdade; (4) interpretação conforme a Constituição.

- No caso, temos 2 sentidos literais possíveis, e não apenas um, como afirma a PGF/IBAMA:

  1) Primeiro, o sentido literal atribuído pelo Parecer: *porte da pessoa jurídica como um todo.*

  2) Segundo, o sentido literal atribuído pelo próprio IBAMA até 2023: *porte do estabelecimento.*

Equívocos do novo entendimento da PGF

- Necessário, então, percorrer os demais métodos interpretativos. Para isso, deve-se ter em mente <u>o que é a TCFA</u> (***contexto significativo da norma***) e a razão de se determinar que a taxa é <u>devida por estabelecimento</u> (***intenção reguladora da lei***):

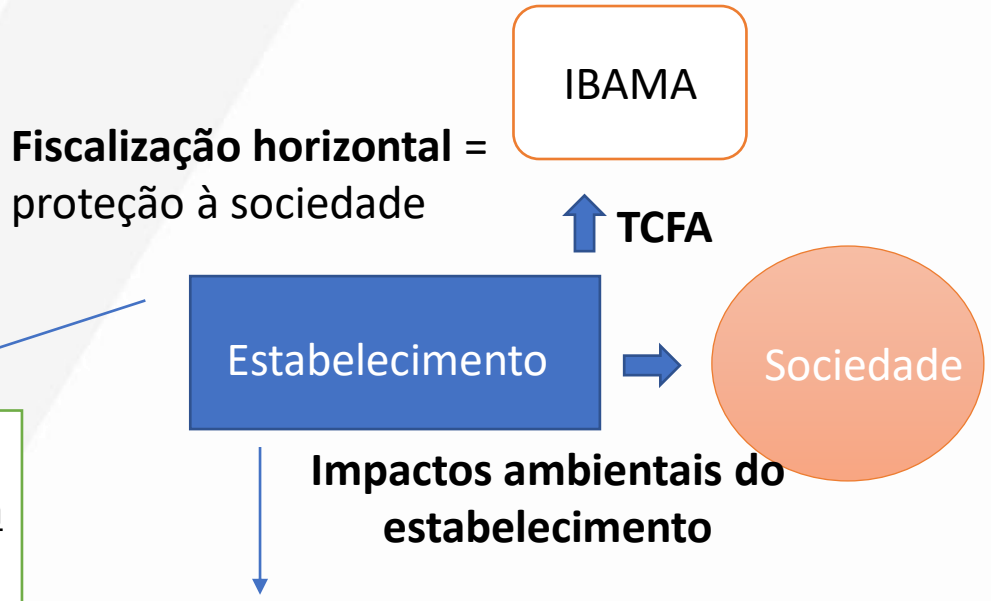

Se a intenção reguladora da norma, em seu contexto significativo de ***ressarcir o Estado pela maior ou menor intensidade de fiscalização ambiental***, é aferir o impacto ambiental por estabelecimento, ***<u>não faz sentido aferir o porte da pessoa jurídica como um todo.</u>***

Necessário analisar o impacto ambiental <u>de cada estabelecimento</u>, mediante análise tanto da sua atividade, <u>como do seu porte.</u>

Se é certo que o potencial de poluição e o grau de uso de recursos naturais deve ser aferido **<u>por estabelecimento</u>**, porque interfere no impacto ambiental do estabelecimento, **<u>isso também se deve dizer do porte do estabelecimento.</u>**

Recomendações

1) Parecer e reuniões com a PGF para tentar a reversão administrativa do novo entendimento.

2) Ação judicial:

- Individual;
- Coletiva;
- Abstrata no STF (ADPF).

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

paulo@wfaa.com.br

(11) 94260-0276